PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500639-45.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Advogado (s): APELADO: MAURÍCIO SOUZA DA SILVA Advogado (s):RICHARD LACROSE DE ALMEIDA APELACÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS), SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E IDÔNEAS APTAS A JUSTIFICAR UMA CONDENAÇÃO. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE TER O APELADO CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL DESCRITA NA DENÚNCIA. APLICACÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO GUERREADA MANTIDA INTEGRALMENTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500639-45.2020.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Apelado, MAURÍCIO SOUZA DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500639-45.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MAURÍCIO SOUZA DA SILVA Advogado (s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos de n. 0500639-45.2020.8.05.0001, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos desta Comarca de Salvador-BA, que julgou improcedente a vestibular acusatória, absolvendo o Acusado, MAÚRÍCIO SOUZA DA SILVA, da prática do crime pelo qual fora denunciado (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006)-ID n. 53673123. Emerge dos autos que: "[...] No dia 11 de janeiro de 2020, por volta das 22h00min, MAURÍCIO SOUZA DA SILVA, ora Denunciado, estava na posse de substâncias entorpecentes, com a finalidade de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, na localidade da "Baixa da Égua", nesta Capital. Policiais Militares, lotados na 41º CIPM, abordo da viatura de prefixo 9.4120, estavam realizando incursão conjunta com as guarnições das viaturas de 9.4107 e 9.4113, na localidade acima descrita, oportunidade em que avistaram diversos indivíduos, em atitude suspeita, que, ao perceberem a presença da equipe, empreenderam fuga. Ato contínuo, houve perseguição aos evadidos, momento em que lograram êxito em capturar apenas o ora denunciado, MAURÍCIO SOUZA DA SILVA, razão pela qual procederam com a abordagem pessoal. Realizada a revista pessoal ao ora denunciado, foi constatado que este estava na posse e trazia consigo, 01 (um) saco plástico dentro do boné que usava, que continha em seu interior 17 (dezessete) pinos plásticos contendo uma substância em pó, na cor branca, análoga a cocaína, substância esta destinada ao comércio ilícito de entorpecentes, além da quantia no valor de R\$ 160,75 (cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos), 01 (um) relógio de pulso, 01 (um) chaveiro com três chaves, 01 (uma) aliança de metal dourado, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, Assim, foi dada

voz de prisão em flagrante ao Denunciado por tráfico de drogas [...]"- ID n. 53672930. Ultimada a instrução processual, sobreveio a sentença que julgou improcedente a acusação contida na denúncia, absolvendo o Réu da acusação contra si imputada- ID n. 53673123. Irresignado com o desfecho processual, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs a presente Apelação, pretendendo, em suas razões recursais (ID n. 53673132), a reforma da decisão guerreada, a fim de que o Apelado seja condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a prova inequívoca das materialidade e autoria delitivas. A Defesa, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo não provimento do Recurso interposto- ID n. 53673147. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo- ID n. 55794018. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500639-45.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MAURÍCIO SOUZA DA SILVA Advogado (s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da Irresignação, passo a analisar o mérito causae, considerando a inexistência de preliminares. O Parquet Singular se insurge contra o decisum absolutório, sob o fundamento de que as circunstâncias do fato, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga e os depoimentos coerentes dos policiais são determinantes para se concluir pela condenação do Réu nas penas insertas no art. 33, caput, da Lei Antidrogas. No caso em apreço, o Recorrido fora denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, por ter sido apreendida, em seu poder, substância ilícita conhecida vulgarmente como cocaína, distribuída em porções embaladas para suposta venda. Ab initio, convém destacar que o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão e o laudo pericial, este último atestando que a droga encontrada na posse do Sentenciado foi a benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, relacionada na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ID n. 53672941), testificam a materialidade delitiva. Por outro lado, a autoria não se mostra certa, segura e induvidosa, uma vez que a prova encartada no caderno processual não fornece a necessária certeza de que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização pelo ora Apelado. Sabe-se que os depoimentos dos policiais devem ser considerados e examinados com isenção, como de qualquer outra testemunha, desde que coerentes e abrigados por outros elementos probatórios, não podendo jamais ser inquinados de imprestáveis. Na espécie, as testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial, os policiais- Rafael Bruno da Silva e Lucas Henrique Vieira Calmon Pancho-, em seus depoimentos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, deixaram claro, desde o início, as poucas informações a respeito da diligência que resultou na prisão do Acusado. Em verdade, a primeira testemunha, além de ter pouca recordação do fato, não soube precisar a quantidade do entorpecente apreendido e nem a forma do seu acondicionamento, sendo a sua oitiva incipiente para restar segura e induvidosa a autoria do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Já o depoimento da outra testemunha, por não se lembrar de nada do que aconteceu no dia do fato descrito na denúncia, mostra-se

inapto para servir como elemento probatório, entendimento acertadamente sufragado pelo Togador Singular. Para melhor formar o ente de razão dos nobres Julgadores, cumpre transcrever os depoimentos dos agentes públicos: "[...] que pouco se recorda da diligência que originou este processo, mas se lembra que no dia da denúncia, ele e outros policiais estavam em operação quando o depoente viu Maurício e um grupo de pessoas correndo da policia, que tinha chegado por outro local. Relatou que, ao perceber que ia ser alcançado, Maurício entrou em um estabelecimento comercial das redondezas. Contou que os policiais chegaram no local que o acusado se abrigou e que as pessoas ao redor estavam assustadas. Relatou que eles adentraram no local, com autorização do proprietário, e abordaram Mauricio, que estava em posse de drogas. Contou que Mauricio estava com um boné, onde ele escondeu a droga, que era cocaína, mas não lembra bem como estava acondicionada e não se recorda se encontrou dinheiro com ele. Disse que o local da prisão é conhecido como Baixa da Égua, no Engenho Velho da Federação. Contou que não se recorda do acusado de outras ocorrências e não se recorda a quantidade de droga apreendida e que não presenciou o acusado comercializando drogas, nem sabe dizer se Maurício já cometeu crimes ou participou de organização criminosa [...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr. Rafael Bruno da Silva, policial militar que participou da diligência que culminou na prisão do Réu, extraído da sentença guerreada). [...] que não se recorda da diligência que originou a prisão do acusado e que somente se lembra da fisionomia do réu, como sendo uma pessoa que ele prendeu algum dia. Contou que esta prisão ocorrera há muito tempo e que, devido à quantidade de diligências parecidas que participa, não se lembrava daquela em particular [...]" (Depoimento, em Juízo, do Sr. Lucas Henrique Vieira Calmon Pancho, policial militar que participou da diligência que culminou na prisão do Réu, extraído da sentença guerreada). Nessa toada, urge destacar que não se está aqui a descredenciar a narrativa dos policiais, até porque os testemunhos destes gozam de presunção legal de veracidade, mas a falta de informações e maiores detalhes sobre o trazido à baila, reforça o reconhecimento de que a prova da autoria se mostra frágil e precária para uma condenação. Na seara criminal vigora a norma segundo a qual, para alicerçar um decreto condenatório, os elementos de prova devem ser precisos e irrefutáveis, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, por menor que seja, impõe-se a absolvição do Réu, por força do princípio " in dubio pro reo", pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Enfim, de qualquer ângulo que se analise a questão, forçoso admitir a fragilidade probatória, já que não restou devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas pelo Apelado, indispensável para se legitimar a sua condenação. A propósito da distribuição do ônus da prova no processo penal e, observado o princípio constitucional da presunção de inocência, tem-se que, ao órgão acusador, incumbe a prova das elementares atinentes à materialidade e à autoria. Outrossim, não se pode afastar a possibilidade de ser o Recorrido efetivamente responsável pela conduta que o enquadrou como traficante de drogas. Contudo, não bastam vagos indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condená-lo, é indispensável a convicção da autoria, o que, in casu, se revelou incerta e inconsistente. O Estado não se desincumbiu do seu ônus probandi, porquanto não logrou êxito em comprovar que o Réu concorreu para a infração penal pela qual fora denunciado. Por sua vez, a doutrina, assim, se manifesta: A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu — "in dubio

pro reo". Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (Código de Processo Penal Comentado. 8ªed. RT. 2008, p. 689, NUCCI). Com efeito, pinça-se da jurisprudência pátria que, não havendo prova segura para embasar a condenação, " é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, vez que, para se absolver, não é necessária a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa", razão porque, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, impõe-se a manutenção da absolvição do Réu. Em casos análogos, averbe-se os arestos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Uma vez instalada dúvida quanto à autoria, ela milita a favor do acusado, conforme dispõe o princípio in dubio pro reo, nos termos do inciso VII do art. 386 do CPP. 2. Não existe nos autos a certeza necessária para o ensejo da condenação, uma vez que provas contraditórias ou pouco esclarecedoras fazem surgir ao julgador dúvida invencível. Absolvição mantida. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-DF 0710238-95.2019.8.07.0003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 30/04/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/05/2020). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA INCERTA -CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" -ABSOLVICÃO. Inexistindo provas seguras de que o apelante praticou o delito o qual lhe é imputado, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio "in dubio pro reo". Provimento ao recurso é medida que se impõe (TJ-MG - APR: 10472180020167001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020). Ante o exposto, em vista das razões fáticas e jurídicas supramencionadas, CONHEÇO DO RECURSO interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que absolveu o Réu, ex vi do art. 386, do Código de Processo Penal. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça .